



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13119.000368/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.200 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria Multa DCTF
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SÃO PIO X
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. MULTA ATRASO DCTF.

O benefício da redução da multa por atraso na entrega da DCTF previsto no artigo 30 da Lei nº 11.727, de 23/06/2008, se aplica unicamente à multa mínima, de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, conforme o caso, prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. INAPLICABILIDADE

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª. Turma da DRJ em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra as exigências de multa por atraso na entrega de DCTF do ano-calendário 2007.

Histórico.

Trata-se de notificação de lançamento que exige multa por atraso na entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, relativa ao: 1º. semestre de 2007 (fl. 04), no valor de R\$ 2.886,88.

Segundo o que consta dos autos, a DCTF foi entregue nas seguintes condições:

Período da DCTF	Prazo de Entrega	Data de Apresentação	Valor da Multa Exigida
1º. Sem/2007	05/10/2007	24/10/2008	2.886,88

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal das notificações de lançamento:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração; ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º. da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

A interessada apresentou impugnação tempestiva solicitando a aplicação do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) ou, alternativamente, a redução da multa nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.727, de 2008 (fls. 01/02) e a 4ª. Turma da DRJ em Brasília/DF manteve a exigência ao fundamento de que a entidade não teria apresentado provas de que se enquadrava em algumas das condições o art. 3º da IN/SRF 126/98, que trata de dispensa de apresentação de DCTF (fls. 47/49).

Notificada da decisão, em 17/08/2009 (AR fl. 56) e irresignada, apresentou a interessada, em 01/09/2009, recurso voluntário (fls. 57/58), no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nas peças de defesa apresentadas contra as exigências consubstanciadas nos autos – impugnação e recurso voluntário – a recorrente não nega ter apresentado a DCTF do 1º semestre de 2007 fora do prazo estipulado pela legislação de regência. No recurso voluntário apresentado pede, apenas, pela aplicação, ao caso, do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 11.727, de 2008.

Nesse contexto observo que junto da impugnação a recorrente apresentou à fl. 07 cópia de página do Diário Oficial nº. 17.475 do Estado de Goiás, datado de 11/07/1996, no qual consta que pela Lei nº. 12.905, de 8 de julho de 1996 bem como pelo Decreto nº 70.904/96, a instituição Hospital São Pio X foi declarada de utilidade pública. Há ainda cópia da Lei nº. 1.212, de 1992 da Prefeitura Municipal de Ceres também declarando de utilidade pública a instituição recorrente (fl. 09), assim como a cópia do Estatuto da associação (fls. 13 e ss) no qual consta, no Art. 1º, que a instituição é uma sociedade civil sem fins lucrativos e de caráter filantrópico.

Também nos documentos intitulados “Atestado de Funcionamento” emitidos pela Superintendência de Polícia Judiciária do Estado de Goiás (fl. 05) e pela Prefeitura Municipal de Ceres/GO (fl. 06) consta, ao final de cada um deles, a seguinte observação:

Atesto, outrossim que a referida entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificação aos seus dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinado a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito da sociedade.

Demonstra, assim, a recorrente, ser uma associação sem fins lucrativos, um dos requisitos do mencionado artigo 30 acima reproduzido. Entretanto, o benefício da redução da multa previsto no referido dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso da recorrente. Isto porque o referido artigo 30 se refere exclusivamente à redução da multa referida no § 3º do art. 7º, que trata da multa mínima de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, conforme o caso. A multa aplicada à entidade não foi a multa mínima prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Vejamos, pois, o que estabelecem os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Lei nº 10.426, de 2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Observe-se que o valor da multa por atraso na entrega da DCTF aplicada ao caso já foi reduzido à metade em observação ao quanto disposto no inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, acima transcrito.

Quanto ao pleito para aplicação, in casu, do benefício da denúncia espontânea, limito-me a transcrever a Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA